



PREFEITURA

**TEIXEIRA
DE FREITAS**

TRABALHANDO COM AMOR PARA TODOS!

GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 988/2017, de 28 de Junho de 2017

Institui o Programa de Refinanciamento Fiscal (REFIS 2017), destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários e não tributários, na forma que indica e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS**, Estado da Bahia, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Refinanciamento Fiscal (REFIS 2017), destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários e não tributários constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016.

§ primeiro: Poderão ser incluídos no Programa de Refinanciamento Fiscal (REFIS) eventuais saldos de parcelamentos em andamento.

§ segundo: Os saldos remanescentes de Programa de Refinanciamento Fiscal, instituídos por Leis anteriores, poderão ser incluídos neste Programa de Refinanciamento Fiscal (REFIS), exclusivamente com pagamento em parcela única.

§ terceiro: O Programa de Refinanciamento Fiscal (REFIS) será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário e observado o disposto em Regulamento.

§ quarto: Não serão incluídos no Programa de Refinanciamento Fiscal (REFIS) os débitos relativos ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis (ITIV) que não sejam decorrentes de ação fiscal.

Art. 2º O ingresso no Programa de Refinanciamento Fiscal (REFIS) abrangerá os débitos em discussão administrativa ou judicial e a totalidade dos débitos exigíveis em nome do sujeito passivo, sendo que a formalização do pedido será realizada diretamente no Departamento de Dívida Ativa deste Município até o dia 31 de Agosto de 2017, data limite também para pagamento de parcela única ou da 1ª (primeira) parcela deverá ser feito até o dia 31 de agosto de 2017, na forma estabelecida nesta Lei.

§ primeiro: Os débitos incluídos no Programa de Refinanciamento Fiscal (REFIS) serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de adesão.



PREFEITURA

**TEIXEIRA
DE FREITAS**

TRABALHANDO COM AMOR PARA TODOS!

GABINETE DO PREFEITO

§ segundo: Poderão ser incluídos no Programa de Refinanciamento Fiscal (REFIS) os débitos tributários e não tributários constituídos até 31 de Dezembro de 2016.

§ terceiro: Os débitos tributários e os não tributários não constituídos, incluídos no Programa de Refinanciamento Fiscal (REFIS) por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização (protocolo) do pedido de ingresso.

§ quarto: A Administração Tributária poderá enviar ao sujeito passivo correspondência que contenha os débitos tributários consolidados, com as opções de parcelamento previstas nesta Lei.

§ quinto: A data limite para adesão ao Programa de Refinanciamento Fiscal (REFIS) será 31 de Agosto de 2017, improrrogável.

Art. 3º. A formalização do pedido de ingresso no Programa de Refinanciamento Fiscal (REFIS) implica ao sujeito passivo:

I. A confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor Programa de Refinanciamento Fiscal (REFIS), nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 – Código de Processo Civil –, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

II. O dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Programa de Refinanciamento Fiscal (REFIS) e os débitos vencidos após 31 de dezembro de 2016, inscritos ou não em Dívida Ativa do Município;

III. O reconhecimento dos débitos tributários e não tributários incluídos no Programa de Refinanciamento Fiscal (REFIS) e a prévia desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos, bem como a desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos, conforme dispuser o Regulamento.

§ primeiro: Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ segundo: A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada pelo sujeito passivo na Procuradoria Fiscal do Município até o último dia do prazo para o ingresso no Programa de Refinanciamento Fiscal (REFIS).



GABINETE DO PREFEITO

§ **terceiro:** Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 922, do Código de Processo Civil.

§ **quarto:** No caso do § 3º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao Juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil.

§ **quinto:** Somente após a quitação da dívida incluída no Programa de Refinanciamento Fiscal (REFIS) é que eventuais valores de depósitos judiciais serão levantados pelo sujeito passivo.

Art. 4º. Sobre os débitos incluídos no Programa de Refinanciamento Fiscal (REFIS) incidirão atualização monetária, multa de infração, multa e juros de mora, até a data da formalização do pedido de ingresso, débitos estes que serão consolidados com a incidência de todos os encargos legais até a data de adesão ao REFIS, e para posterior aplicação do desconto e/ou parcelamento na forma a seguir.

Art. 5º. O presente Programa de Refinanciamento Fiscal vale para contribuintes pessoas físicas ou jurídicas, e o pagamento do débito obedecerá às seguintes condições:

I. Para pagamento à vista do montante integral do débito, **100% (cem por cento) de desconto de juros e multas;**

II. Para pagamento do montante integral em 2 (duas) parcelas, **90% (noventa por cento) de desconto de juros e multas;**

III. Para pagamento do montante em 3 (três) parcelas, **80% (oitenta por cento) de desconto de juros e multas;**

IV. Para pagamento do montante em 4 (quatro) parcelas, **70% (setenta por cento) de desconto de juros e multas;**

V. Para pagamento do montante em 5 (cinco) parcelas, **60% (sessenta por cento) de desconto de juros e multas.**

§ **único:** Também será concedido desconto sobre honorários advocatícios que incidam sobre a dívida tributária, sendo de 100% (cem por cento) para Dívida Inscrita não ajuizada, e de 50% (cinquenta por cento) para Dívida Inscrita ajuizada, neste último caso equivalente e limitados os honorários advocatícios a 5% (cinco por cento).

Art. 6º. Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

I. **R\$100,00** (cem reais) para as pessoas físicas;

II. **R\$500,00** (quinhentos reais) para as pessoas jurídicas.



PREFEITURA

**TEIXEIRA
DE FREITAS**

TRABALHANDO COM AMOR PARA TODOS!

GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º. O vencimento da primeira parcela dar-se-á na data limite de 31 de Agosto de 2017, mesma data limite à formalização do pedido de ingresso no Programa de Refinanciamento Fiscal (REFIS), e as demais no último dia útil dos meses subsequentes, para qualquer opção de pagamento tratada nesta Lei.

§ único: O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa de 2% (dois por cento), com atualização monetária pelo IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, e juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês), contados a partir do mês seguinte ao do vencimento.

Art. 8º. O inadimplemento de 02 (duas) parcelas, consecutivas ou alternadas, acarretará a rescisão automática do parcelamento, com o vencimento antecipado das parcelas vincendas, acrescido o débito de cláusula penal à razão de 20% (vinte por cento), além dos demais encargos legais.

§ único. No caso previsto no *caput*, fica vedado ao contribuinte nova adesão ao Programa de Refinanciamento Fiscal (REFIS) para o mesmo débito.

Art. 9º. Fica autorizado ao contribuinte parcelar somente parte do débito, desde que tenha por objeto o (s) exercício (s) fiscal (is) mais antigo (s), dentre aqueles inscritos em dívida ativa, o que não interromperá ou suspenderá eventual execução fiscal ajuizada e em tramitação.

Art. 10. O ingresso no Programa de Refinanciamento Fiscal (REFIS) impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

§ primeiro: A homologação do ingresso no Programa de Refinanciamento Fiscal (REFIS) dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos nesta Lei.

§ segundo: O ingresso no Programa de Refinanciamento Fiscal (REFIS) fica condicionado à apresentação pelo contribuinte ou de seu representante legal, dos documentos a seguir relacionados, inclusive em cópias autenticadas, oportunidade em que também será realizada a atualização do seu cadastro, a saber:

- a) Documento de identificação com foto e de validade em todo o território nacional;
- b) CPF – Cadastro de Pessoas Físicas ou Cartão CNPJ – Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas atualizado;



PREFEITURA

**TEIXEIRA
DE FREITAS**

TRABALHANDO COM AMOR PARA TODOS!

GABINETE DO PREFEITO

b) Procuração Particular ou Carta de Preposição com firma reconhecida em Cartório, ou Procuração por Instrumento Público, válida e atual, em quaisquer delas com outorga de poderes de representação do (a) outorgante junto ao Município de Teixeira de Freitas/BA – Departamento de Dívida Ativa –, podendo confessar, transigir e requerer a inscrição no programa e seu parcelamento;

c) Comprovante de endereço (conta de energia ou de água) para a hipótese do contribuinte residir em local diverso do imóvel ou da atividade passível de tributação;

d) Termo de Inventariança na hipótese de imóvel pertencente a Espólio ainda em processo judicial, acompanhada da certidão de óbito do (a) contribuinte falecido (a);

e) Termo de Tutela ou Curatela, em casos de representação de contribuinte, decorrente de decisão judicial;

§ terceiro: Ao aderir ao Programa de Refinanciamento Fiscal, preencher formulários e fornecer informações e documentos, o (a) Declarante, contribuinte e/ou seu (sua) representante legal responderá (ao), sob as penas da lei, por eventuais informações falsas ou que induzam a administração municipal a erro.

§ quarto: Recomenda-se ao (à) Contribuinte em débito de IPTU que promova eventuais ajustes quanto a edificações no imóvel, que tenham acrescido, de modo a evitar futuras notificações e autuações, assim como cobranças de diferenças de exercícios anteriores.

Art. 11. O sujeito passivo será excluído do Programa de Refinanciamento Fiscal (REFIS) diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I. A falta de pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas ou alternadas;
- II. Estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 90 (noventa) dias;
- III. Constatação, pela Secretaria Municipal de Finanças ou pela Procuradoria Geral do Município, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;
- IV. Decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;
- V. Cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio, assumir solidariamente com a cindida as obrigações do Programa de Refinanciamento Fiscal.

§ primeiro: A exclusão do sujeito passivo do Programa de Refinanciamento Fiscal (REFIS) implica a perda de todos os benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, com os acréscimos legais previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e a imediata inscrição destes valores em Dívida Ativa.

GABINETE DO PREFEITO

§ segundo: O parcelamento, uma vez cancelado, ensejará:

I - a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver lá inscrito;

II - a sua execução, caso já esteja inscrito;

III - o prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado.

§ terceiro: O Programa de Refinanciamento Fiscal (REFIS) não configura novação prevista no inciso I do art. 360, do Código Civil.

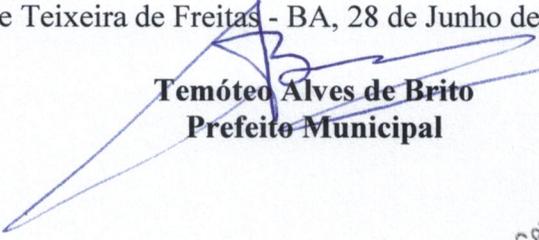
Art. 12. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 13. Os débitos não tributários, inscritos em Dívida Ativa, poderão ser incluídos no Programa de Refinanciamento Fiscal (REFIS).

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com vigência até 31 de dezembro de 2017, ficando a adesão ao Programa condicionada ao período estabelecido nesta Lei.

Art. 15. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Teixeira de Freitas - BA, 28 de Junho de 2017.


Temóteo Alves de Brito
Prefeito Municipal

Certifico que foi Publicado
Em 06/07/17
Remilda de Sousa Cabral Rodrigues
- Mat. 006



PREFEITURA

**TEIXEIRA
DE FREITAS**

TRABALHANDO COM AMOR PARA TODOS!

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I – TABELA DE REFIS (2017)*

Forma de Pagamento*	Desconto
À vista	100%
2 parcelas	90%
3 parcelas	80%
4 parcelas	70%
5 parcelas	60%

*** Parcela mínima de R\$100,00 para Pessoa Física e de R\$500,00 para pessoa jurídica.**

Certifico que foi Publicado
Em 06/07/17

Romilda de Sousa Cabral Rodrigues
- Mat. 006
Lei 988/17